

Dados Básicos

Fonte: 70053854014

Tipo Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 15/06/2016

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 22/06/2016

Cidade: Não-Me-Toque

Estado: Rio Grande do Sul

Relator: Alex Gonzalez Custodio

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO DECRETA A RETROAÇÃO DOS SEUS EFEITOS ATÉ A DATA DO CASAMENTO. Há de haver um só regime de bens vigente durante toda a existência de sociedade conjugal, havendo apenas uma exceção: quando o casal se divorcia, sob um regime de bens, e volta a casar, sob um novo regime de bens. Isso porque há uma interrupção de sociedade conjugal, que se encerra. E se os mesmos divorciados decidem casar novamente um com o outro, constituem nova sociedade conjugal. O regime de bens desse segundo casamento não alcança o primeiro. Diferente do pedido de retificação do regime de bens, na constância da mesma sociedade conjugal, que necessariamente retroage até a data do casamento. Não havendo demonstração de vício formal ou de vontade no ato de alteração do regime de bens, deve ser mantida a sentença. APELO DESPROVIDO.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70053854014 (Nº CNJ: 0110028-74.2013.8.21.7000) – VIGÉSIMA CÂMARA – CÍVEL – REGIME DE EXCEÇÃO – COMARCA DE NÃO-ME-TOQUE

Apelante: Neusa Marta Gabriel

Apelado: Nelson Gabriel

Relator: Alex Gonzalez Custodio

Data de Julgamento: 15/06/2016

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO DECRETA A RETROAÇÃO DOS SEUS EFEITOS ATÉ A DATA DO CASAMENTO.

Há de haver um só regime de bens vigente durante toda a existência de sociedade conjugal, havendo apenas uma exceção: quando o casal se divorcia, sob um regime de bens, e volta a casar, sob um novo regime de bens.

Isso porque há uma interrupção de sociedade conjugal, que se encerra. E se os mesmos divorciados decidem casar novamente um com o outro, constituem nova sociedade conjugal. O regime de bens desse segundo casamento não alcança o primeiro.

Diferente do pedido de retificação do regime de bens, na constância da mesma sociedade conjugal, que necessariamente retroage até a data do casamento.

Não havendo demonstração de vício formal ou de vontade no ato de alteração do regime de bens, deve ser mantida a sentença.

APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Vigésima Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE) E DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN.**

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO, Relator.

RELATÓRIO

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

A Ação de Retificação de Registro Imobiliário foi julgada às (fls. 62/64), ficando decidido pela improcedência do pedido formulado por NEUSA MARTA GABRIEL, em face de NELSON GABRIEL.

A autora, inconformada com a sentença, apelou. Em razões (fls. 68/71), busca a reforma da sentença, afirmando que a retificação é necessária, uma vez que deve constar que a permuta fora feita no regime de comunhão parcial de bens. Informa que é de suma importância constar o regime de comunhão do casal, havendo, assim, a possibilidade de demonstrar que o bem é da apelante, pois fruto de herança da mãe da mesma. Refere que a retificação deve ser feita na imobiliária, constando no registro que a área de 636.958,50m², pertence à autora.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 72).

O Ministério Público (fls. 74/74v^o) deu seu parecer no sentido de prover o recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Com a devida vênia à autora e apelante, a gente deve ser responsável por nossas decisões, bem como acercar-se dos reflexos e conseqüências que elas irão surtir.

Trata-se do ditado secular que quem semeia vento, colhe tempestade!

E é possível a retificação, conforme nossa jurisprudência:

Ementa: RETIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE E CONVENIÊNCIA. CORREÇÃO DE ERRO NO REGISTRO. 1. A alteração do regime de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o art. 1.639, §2º, do CCB e as razões postas pelas partes evidenciam a conveniência para eles, constituindo o pedido motivado de que trata a lei. 2. **A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, ficando sempre ressalvados direitos de terceiros. Inteligência do artigo 2.039, do CCB. (grifei)** 3. No caso, trata-se de retificação que se mostra necessária para corrigir erro evidente, já que foi estabelecido o regime de separação obrigatória, quando inexistente a motivação legal. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013230024, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/01/2006).

Essa afirmação aplica-se ao caso concreto, porque ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO DECRETA A RETROAÇÃO DOS SEUS EFEITOS ATÉ A DATA DO CASAMENTO, justamente porque na vigência de um casamento, reconhecido como sociedade conjugal, não podem coexistir dois regimes de bens e períodos distintos.

É esse o entendimento do TJRS, nesses termos:

Ementa: REGISTROS PÚBLICOS. REGIME DE BENS. RETIFICAÇÃO. A RETIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS, QUE NAO PODE SER CONFUNDIDA COM A IMUTABILIDADE, E JURIDICAMENTE POSSIVEL, TRATANDO-SE DE ADEQUACAO DA FORMA A REAL VONTADE DOS ENVOLVIDOS. A PROVA DOS AUTOS E CABAL A DEMONSTRAR O INTUITODAS PARTES DE CASAMENTO SOB REGIME DA COMUNHAO UNIVERSAL, FALTANDO A PACTO ATENUPCIAL POR FALHA DO REGISTRO. TRATANDO-SE DE CERIMONIA REALIZADA 32 DIAS APOS A LEI DO DIVORCIO, POR PESSOAS HUMILDES QUE SEMPRE SE QUALIFICARAM COMO CASADAS PELO "REGIME DA COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS" E INEXISTENTE EM NOSSO SISTEMA O REGIME DA "COMUNHAO DE BENS" - QUE APARECE NO REGISTRO - **E DE RIGOR A RETIFICAÇÃO QUE OPERARA EX TUNC. (grifei) DERAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70003061298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/10/2001)

Há de haver um só regime de bens vigente durante toda a existência de sociedade conjugal, havendo apenas uma exceção: quando o casal se divorcia, sob um regime de bens, e volta a casar, sob um novo regime de bens.

E por quê? Porque há uma interrupção de sociedade conjugal, que se encerra. E se os mesmos divorciados decidem casar novamente um com o outro, constituem nova sociedade conjugal. O regime de bens desse segundo casamento não alcança o primeiro.

Diferente do pedido de retificação do regime de bens, na constância da mesma sociedade conjugal, que necessariamente retroage até a data do casamento.

Não havendo demonstração de vício formal ou de vontade no ato de alteração do regime de bens, mantenho a sentença.

Nego provimento ao apelo.

É o voto.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - Presidente - Apelação Cível nº 70053854014, Comarca de Não-Me-Toque: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GREICE WITT